



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10
Recurso nº. : 134.305
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ANA RITA DE OLIVEIRA ROCHA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.180

NORMAS PROCESSUAIS - VIGÊNCIA DA LEI - A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.

IRPF - EX. 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tributa-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430/96.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA RITA DE OLIVEIRA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002238/2002-10
Acórdão nº : 102-46.180
Recurso nº : 134.305
Recorrente : ANA RITA DE OLIVEIRA ROCHA

RELATÓRIO

Litígio centrado no Auto de Infração, de 5 de março de 2002, que formalizou crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre omissões, mensais, de rendimentos apuradas com suporte em presunção legal de renda pela existência de depósitos e créditos bancários, de igual valor e de origem não comprovada, durante todos os meses do ano-calendário de 1.998, exceto Abril. Os valores encontram-se identificados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 10.

O crédito tributário importou em R\$ 512.633,02 e foi composto pelo tributo, a penalidade de ofício, agravada pelo não atendimento de intimação durante o procedimento investigatório, e os juros de mora. Teve por suporte legal os artigos 42 da lei n.º 9430/96, 4.º da lei n.º 9481/97, 21 da lei n.º 9532/97 e 849, § 1.º e incisos I e II do Decreto n.º 3.000/1999. A multa de ofício, o artigo 44, I, § 2.º da lei n.º 9430/96, enquanto os juros de mora, o artigo 61, § 3.º, da lei n.º 9430/96.

A contribuinte movimentou contas nos bancos do Brasil S/A, conta corrente 5850, Agência 1101, e no BANEBA SA, agências Santa Inês, conta-corrente 203046 e conta de poupança 0045102 no Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil SA. A maior movimentação ocorreu no BANEBA, totalizando R\$ 1.060.785,00, conforme indicado no Termo de Início de Fiscalização, fl. 20.

Intimada a prestar esclarecimentos pelo Termo de Início, solicitou prorrogação do prazo e a obteve, no entanto, não se manifestou após esse pedido, mesmo tendo recebido novo Termo de Intimação no mesmo sentido.

Desse momento em diante, o procedimento de ofício para obtenção dos dados bancários foi iniciado e os requisitos foram cumpridos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10
Acórdão nº. : 102-46.180

A contribuinte, conhecendo a exigência tributária, com ela não se conformou e a contestou por meio de peça impugnatória, fls. 103 a 123, a qual conteve em síntese:

(a) preliminar de nulidade do feito pela irretroatividade da lei n.º 10.174/2001, com suporte no artigo 5.º, XXXVI, da CF/88 impede a lei de prejudicar o direito adquirido, e reafirma a vedação para cobrança de tributos antes da existência de lei que os houver instituído, esta última contida no artigo 150, III, "a", da Magna Carta. Também, trazidos como pano de fundo os artigos 105 e 106 do CTN para confirmar a posição.

(b) alegou nulidade do feito por arrolar conta-corrente n.º 5850 no Banco do Brasil S/A cuja titularidade não lhe pertence, mas ao seu marido.

(c) concluiu pela improcedência da tributação com suporte em presunção de renda pela existência de depósitos e créditos bancários, porque estes constituem patrimônio ou mera movimentação deste, enquanto o tributo incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

(d) com suporte em decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e da área Judicial, requereu a evidência de nexos entre os depósitos e a utilização pelo contribuinte desses valores, como renda consumida.

(e) requereu a inconstitucionalidade da taxa SELIC como base para os juros moratórios, considerando que tem caráter remuneratório e é fixada pelo próprio Poder Executivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.180

Esses foram os motivos que fundamentaram o protesto da contribuinte contra a imposição tributária.

Considerando que a contribuinte negou a titularidade da conta-corrente n.º 5.850 do Banco do Brasil S/A, a DRJ/Salvador determinou diligência à unidade de origem para que fossem anexados os extratos da referida conta a fim de identificar o titular.

Tais extratos foram juntados às fls. 128 a 131, e na folha 132, constou despacho do Auditor-Fiscal da Receita Federal-AFRF Mauricio Fuad Raymundo informando que a conta tem titularidade conjunta entre a contribuinte e seu esposo, e que ambos a movimentam.

Julgado em primeira instância, a 3.ª Turma da DRJ/Salvador decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, considerar o lançamento procedente. Não se manifestou quanto às alegações de inconstitucionalidade pela necessária obediência à lei e em face de sua incompetência para esse fim.

Não conformada com a decisão de primeira instância, tempestivamente, ingressou com recurso, dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 149 a 189, na qual contesta a posição do referido colegiado.

Ratificou a afirmativa inicial de que a titularidade da conta-corrente n.º 5850-5 no Banco do Brasil S/A não é sua.

Contestou a posição do colegiado de primeira instância sobre o entendimento de que a nulidade decorre, apenas, do artigo 59 do decreto n.º 70.235/72, citando que no caso ela decorre do artigo 5.º, XXXVI e XL da CF/88 e artigos 6.º da LICC e 105 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10580.002238/2002-10

Acórdão n.º : 102-46.180

Ratificou a posição sobre a irretroatividade da lei n.º 10.174/2001 e da lei complementar n.º 105/2001.

Argüiu que o colegiado de primeira instância tomou fundamento incorreto quando citou o artigo 144 do CTN para a utilização dos dados da CPMF anteriores à lei n.º 10.174/2001, considerando que esse procedimento constitui novo método de investigação. Afirmou que o artigo 144 do CTN não se aplica ao caso em análise porque a LC 105/2001 alterou substancialmente as regras de sigilo das operações financeiras vigentes à época da ocorrência do fato gerador. Nessa época a lei n.º 9311/96 proibia o Fisco de utilizar tais dados para fins de investigação fiscal de outros tributos diferentes da CPMF.

Em seu entendimento, no período fiscalizado estava em vigor a lei n.º 4595/64 que fora recepcionada com força de lei complementar pela CF/88, que em seu artigo 38, §§ 1.º a 7.º proibia a quebra de sigilo bancário pelo Fisco.

Concluiu pela nulidade do feito pela inaplicabilidade da Lei n.º 10.174/2001 e da lei complementar n.º 105/2001 a fatos pretéritos ocorridos em 1998.

Sobre a exigência do tributo com suporte nos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, trouxe breve histórico da incidência do Imposto de Renda, as posições do TFR na Súmula 182, de Marilene Talarico Martins Rodrigues, de Fernando Facury Scaff, de Edmar Oliveira Andrade Filho e as ementas de diversos julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Justiça Federal.

Ratificou a posição contrária à imposição de juros de mora com suporte na taxa SELIC, pela inconstitucionalidade.

Foram esses os argumentos e fundamentos que deram suporte à contestação contida na peça recursal. Foi juntada cópia da página da Declaração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.180

Ajuste Anual contendo a declaração de bens e direitos do exercício de 2002, na qual evidencia-se que não há bens a declarar. Não foram juntados outros documentos dirigidos a contrariar a presunção de renda utilizada pelo Fisco.

Na petição para dispensa da garantia de instância pelo arrolamento de bens, fl. 149, informou que é casada com separação de bens, razão que a impede contemplar bens de seu esposo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.180

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A peça recursal, assim como a impugnatória, não apresenta documentos para elidir a presunção legal de renda omitida, consubstanciada pelo Auto de Infração. Atende os requisitos de admissibilidade, motivo para que dela conheça.

A lei complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, foi publicada em 11 desse mês e ano, revogou o artigo 38 da lei n.º 4595/64¹, e no artigo 6.º autorizou o Fisco a quebrar o sigilo bancário dos contribuintes mediante processo administrativo regular, quando indispensável a presença de tais dados para o seguimento².

Esse dispositivo legal veio confirmar a interpretação anterior de que a quebra de sigilo bancário, após a promulgação da CF/88, sempre pôde ser efetuada pelo Fisco, quando presente a necessidade desses dados para o seguimento da ação fiscal.

A Constituição Federal de 1988 ao admitir, no artigo 5.º, LIV e LV, o processo administrativo como garantia ao cidadão brasileiro à segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, e manter a lei n.º 4595/64 como reguladora do sistema financeiro nacional, em face da ausência de norma complementar, que dispusesse sobre a matéria em nível geral, permitiu que o termo **processo** nela contido estendesse seu campo de abrangência ao processo administrativo.

¹ LC n.º 105/2001 - Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

² Lei Complementar n.º 105/2001 - Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.180

Ao contrário do que afirma a defesa, a lei n.º 4595/64 para constituir norma integrativa da CF/88 somente poderia sê-lo tendo seus termos interpretados de acordo com a nova lei das leis. Assim, o processo administrativo sendo assumido pela nova Magna Carta juntou-se ao processo judicial para fins de quebra do sigilo bancário na forma prevista no artigo 38 do referido ato legal.

Então, desde a publicação da Magna Carta, o Fisco teve acesso aos dados bancários **independente** da autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105/2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.

A utilização de dados bancários anteriores à alteração da lei n.º 9.311/96, dada pela lei n.º 10.174/2001, constituiu preliminar de nulidade do feito, motivada no princípio da irretroatividade das leis.

Esse argumento já foi muito bem enfrentado pelo respeitável colegiado de primeira instância, que informou tratar-se tal dispositivo de norma de caráter processual, de aplicação imediata aos fatos futuros e os penderes, enquanto o feito teve por fundamento o artigo 42 da lei n.º 9430/96.

Então, talvez estendendo um pouco mais as explicações seja possível disponibilizar melhor visão sobre a matéria.

Convém lembrar que a CPMF decorreu da Emenda Constitucional - EC n.º 12, de 15 de agosto de 1996, que alterou o artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e se tornou eficaz no mundo jurídico após a publicação da lei n.º 9.311/96, citada.

Conforme já explicitado, esta última foi alterada pela lei n.º 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir dessa data, permitindo à Administração Tributária utilizar os dados da CPMF para a investigação de outros tributos além da fiscalização da própria contribuição. Havia vedação expressa quanto à extensão desse conhecimento à fiscalização de outros tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.180

Trata-se de questão inerente ao direito tributário processual e não do direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco, uma vez que o acesso a tais dados não permite o lançamento mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros. A exigência tributária não tem suporte na lei n.º 10.174/2001, nem na lei n.º 9311/96, mas no artigo 42 da lei n.º 9430/96, porque, como afirmado, esta se encontra vinculada ao direito tributário substantivo.

Anteriormente à referida autorização, a Administração Tributária conhecia, via CPMF, eventuais discrepâncias entre a movimentação bancária de diversos cidadãos e a renda conhecida, mas devia levantar outros indícios significativos para que servissem de amparo à seleção do contribuinte e à investigação fiscal.

E, sabido que nem sempre a existência de depósitos e créditos bancários em volume maior que a renda declarada significam a presença de outros dados indicadores de omissão de rendimentos. Como sempre houve dificuldades para a elaboração de bancos de dados e formação de dossiês que permitissem a seleção segura e fiscalização com lastro no artigo 42 da lei n.º 9430/96, a investigação fiscal tornava-se morosa e improdutiva, mas não se encontrava impedida de conter lançamento do tributo amparado no referido dispositivo legal.

Então, o que se vedava era a utilização dos dados da CPMF para a investigação fiscal de outros tributos, ou seja, restringia-se o poder de investigação do Fisco, mas não se proibia o lançamento com lastro em depósitos bancários, este amparado pelo artigo 42 da lei n.º 9430/96, vigente desde 1.º de janeiro de 1997.

Verifica-se, então, que até a publicação da lei n.º 10.174/2001 **os dados da CPMF foram utilizados exclusivamente para a fiscalização da própria contribuição, o que demonstra o respeito à determinação legal vigente.** A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.180

norma ampliadora do poder de investigação do Fisco, somente foi aplicada após a revogação da dita proibição, o que caracteriza sua eficácia “para frente”, pois, frise-se, somente a partir dela, deflagaram-se procedimentos investigatórios com suporte nesses dados.

A extensão aos períodos ainda não atingidos pela decadência é uma consequência natural de seu caráter processual. Iniciado o procedimento investigatório a partir da publicação da referida autorização, não há qualquer empecilho para a investigação de períodos anteriores a ela, pois a vedação contida na lei anterior foi respeitada durante seu período de vigência.

A corroborar o entendimento, o artigo 144, do CTN , que permite em seu parágrafo primeiro, a utilização da lei mais recente quando esta traga novos critérios de apuração, ampliação dos poderes investigatórios do Fisco e a outorga de maiores garantias ou privilégios ao crédito.

Ressalto que o parágrafo segundo desse artigo não obsta a aplicação do primeiro, pois determina a exclusão dos tributos lançados por períodos certos de tempo, como o imposto de renda, da determinação contida no caput sobre o lançamento reger-se pela lei então vigente, uma vez que, obedecendo ao princípio da anterioridade da lei, a norma referencial sempre tem vigência no período anterior ao da incidência.

Com a devida vênia do recorrente, o julgamento colegiado de primeira instância enfrentou a questão em seus aspectos jurídicos, pois sua fundamentação é a mesma deste Relator.

Os diversos julgados administrativos e judiciais não podem interferir no julgamento deste processo em face de não terem seus efeitos estendidos *erga omnes*. Convém lembrar que tanto as decisões administrativas quanto as judiciais constituem-se normas individuais e concretas, portanto, válidas para as partes litigantes, enquanto, as determinações legais impositivas de obrigações têm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.180

extensão ampla, a todos que se encontrem subsumidos às previsões virtuais nelas estabelecidas.

Destarte, não há qualquer ofensa aos ditos princípios constitucionais, nem ao artigo 2.º da lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, motivo para que a preliminar levantada seja rejeitada³.

A questão da titularidade da conta n.º 5850, no Banco do Brasil S/A, não tem razão de estar contida na peça impugnatória uma vez que a relatora de primeira instância solicitou e teve deferimento para execução de diligência junto a essa instituição financeira, fl. 126, da qual resultou informação sobre a movimentação conjunta pela contribuinte e seu esposo, não havendo movimentação por procuração. Tal informação foi acompanhada de cópia da ficha cadastral, na qual consta a contribuinte como segundo titular, fl. 129.

A recorrente deveria apresentar a alegação fundamentada em documentos comprobatórios para que o julgador pudesse confrontá-los com os dados apresentados pelo Fisco. No entanto, constituiu mera alegação, despida de qualquer documento, fato que prejudica a análise.

Outra alegação que integrou a peça recursal foi dirigida à hipótese de incidência do tributo que não albergaria as presunções.

A caracterização do fato gerador do tributo, que toma por suporte os depósitos e créditos bancários, constitui presunção legal estribada no artigo 42 da lei n.º 9430/96. Essa figura é utilizada pelo legislador quando a presença dos dados que compõem a situação-base permite concluir pela ocorrência do fato gerador do tributo, caso não demonstrado sua inaplicabilidade pelo fiscalizado.

³ Lei n.º 9784/99 - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.180

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *júris tantum*, que possibilita ao Fisco atribuir fato gerador do tributo, caracterizado pela presença de renda, esta extraída dos depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, nem justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, seguindo a determinação legal, utiliza tais valores para presumir a renda, enquanto cabe ao contribuinte demonstrar e provar o contrário.

Cabe salientar, que o dinheiro integrante de uma conta-corrente constitui patrimônio de seu titular e, como ressaltado pela recorrente, não se tributa o patrimônio, no entanto, o **ingresso desse capital**, seja na forma de depósitos ou créditos em conta-corrente ou de investimentos, deve ser devidamente comprovado ao Fisco sob pena de incluir-se na hipótese de incidência do tributo: “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda”.

O fato gerador do tributo encontra-se previsto no artigo 43 da lei n.º 5.172/66, CTN, como segue:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Estará no âmbito da aquisição de disponibilidade jurídica de renda, seguindo raciocínio de José Luiz Bulhões Pedreira apud Gisele Lemke, o valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.180

depositado em conta-corrente, disponível ao titular, mesmo por ele não utilizado, se houvesse um direito de crédito formalizado a ampará-lo⁴. Sob outra perspectiva, também, os depósitos e créditos estariam no âmbito da disponibilidade econômica de renda, por constituírem outros tipos de acréscimos patrimoniais não incluídos na aquisição de disponibilidade jurídica, em face da falta de documentos e da comprovação da sua origem⁵.

Ademais, o CTN em seu artigo 44, afirma que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou dos proventos presumidos.

Quanto à inconstitucionalidade dos juros de mora com lastro na taxa SELIC, a razão se encontra com o respeitável colegiado de primeira instância. Não se pode decidir sobre aspectos de inconstitucionalidade, sob pena de invasão da competência de outra esfera de poder, o Judiciário.

Essa verificação não cabe à Autoridade Fiscal, nem aos órgãos julgadores administrativos, porque suas ações são vinculadas à lei posta, enquanto a análise de eventual extrapolação dos limites constitucionais compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Trago, então a este voto, o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2.º da CF/88, que impõe a independência harmônica entre os poderes da União.

Sendo a análise e decisão a respeito da constitucionalidade de leis atribuição restrita ao Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88, não cabe a qualquer outro manifestar-se sobre o assunto, sob pena de ofensa ao dito princípio.

⁴ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas, vol. I, pp. 197 e 198, apud LEMKE; Gisele. Imposto de Renda: os conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p. 101.

⁵ Teoria dicotômica radical – subcorrente - sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda,. LEMKE, Gisele. Imposto de Renda: os conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p. 108.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/2002-10
Acórdão nº. : 102-46.180

Em contrário, uma ação do Poder Executivo no sentido de excluir a incidência de um determinativo legal, também constituiria invasão da competência atribuída ao Legislativo.

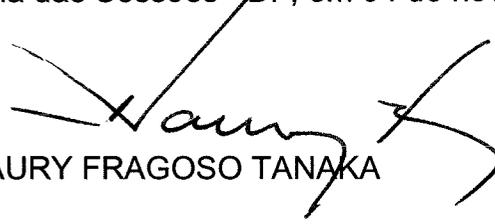
Caso o julgamento administrativo interpretasse no sentido de que a lei de fundo estaria afrontando as determinações constitucionais, equivaleria à criação de uma exclusão da incidência legal em vigor. Assim, o Poder Executivo "legislaria", sem ter a competência para esse fim, e em ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Lembro que o poder detentor da competência para legislar, ou seja, criar e aprovar novas leis é o Poder Legislativo. Ao Executivo cabe o cumprimento das leis postas.

Decorre, então, a impossibilidade de qualquer decisão sobre a legalidade da imposição fiscal relativa aos juros de mora com lastro na taxa SELIC.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e quanto ao mérito para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


NAURY FRAGOSO TANAKA